



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2336816-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é autor ANDERSON GOMES DA SILVA, é réu MUNICÍPIO DE VALINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.122

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2336816-34.2024.8.26.0000

AUTOR: ANDERSON GOMES DA SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE VALINHOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 968, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de ação rescisória visando rescindir a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Valinhos/SP, que julgou pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor.

2. Intimação para que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, realizasse o depósito previsto no art. 968, II, do CPC, ou comprovasse a satisfação dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita. O requerente, todavia, preferiu interpor recurso de agravo interno, que não foi conhecido, e deixou o aludido prazo transcorrer in albis. Considerando que, no caso dos autos, o autor não é beneficiário da justiça gratuita e não realizou o depósito de 5% sobre o valor da causa, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 968, §3º, do CPC. Precedentes deste E. TJ/SP.

3. Extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **ANDERSON GOMES DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE VALINHOS**, na qual o autor visa rescindir a sentença proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara de Valinhos/SP nos autos do processo nº 1003760-95.2021.8.26.0650, com trânsito em julgado em 08 de agosto de 2024, que julgou pela improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, sob o principal fundamento de que *“o adicional de risco de morte não incide sobre o total da remuneração dos guardas civis municipais, e sim, sobre a referência de vencimento, gradativamente.” Assim, a adicional de risco de morte deve ser calculado sobre o vencimento base do guarda civil municipal, não restando caracterizada a propalada supressão de vantagem, tampouco erro de cálculo no percentual e base de cálculo do adicional.*”

Nesse sentido, o autor ajuizou a presente ação rescisória, com amparo no art. 966, III, IV e V, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a r. sentença rescindenda se pautou nas disposições das Leis Municipais nº 5.307/2016 e 5.443/2017, as quais, de acordo com a tese defendida pelo requerente, são inconstitucionais, na medida em que foram aprovadas nos termos do art. 46, §1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos/SP e do art. 160, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos/SP, textos normativos que são incompatíveis com a Constituição Estadual e, por isso, maculam

a constitucionalidade daqueles dois atos legislativos que serviram de fundamento para a sentença rescindenda (Leis nº 5.307/2016 e 5.443/2017).

Pleiteou a concessão de tutela de urgência, a fim de se determinar a suspensão do processo de cumprimento de sentença em curso, confirmando-se, ao final, com a procedência dos pleitos rescisórios.

No mais, o autor deixou de realizar o depósito previsto no art. 968, *caput*, II, do Código de Processo Civil, pois alegou se tratar de exigência inconstitucional. Subsidiariamente, pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Pelo r. despacho de fls. 800/803, o argumento de inconstitucionalidade foi afastado e, então, determinou-se a apresentação de documentos capazes de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício da justiça gratuita, na linha do que reza o art. 99, §2º, do CPC.

Em sequência, o autor interpôs recurso de agravo interno (fls. 807/812), o qual, no entanto, não foi conhecido pela r. decisão colegiada de fls. 821/825. Finalmente, os autos vieram conclusos para nova deliberação.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme se extrai do histórico processual, o pedido de afastamento da exigência prevista no art. 968, *caput*, II, do Código de Processo Civil (depósito de 5% sobre o valor da causa) foi **indeferido** pelo r. despacho de fls. 800/803.

A despeito disso, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para que o autor juntasse aos autos documentos capazes de comprovar a sua hipossuficiência econômica. Ao invés de fazê-lo, no entanto, o requerente interpôs recurso de agravo interno (fls. 807/812), o qual, todavia, não prosperou (fls. 821/825).

Nesse sentido, tendo em vista que, no caso dos autos, a ausência do depósito exigido pela legislação processual não possui justo motivo, uma vez que, como dito, o autor não comprovou que faz jus ao benefício da justiça gratuita, conclui-se que a **petição inicial deve ser indeferida**. É o que determina, inclusive, o art. 968, §3º, do CPC:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do [art. 319](#), devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.
(g.n.)

Com o indeferimento da petição inicial, o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Veja-se, nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA DE R. SENTENÇA – Pretensão de desconstituição de r. sentença proferida em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada pela concessionária Interligação Elétrica Aguapeí, julgada procedente para possibilitar a construção, operação e manutenção de linha de transmissão, mediante o pagamento de indenização aos proprietários do imóvel, o ora autor e sua mulher – Pedido rescisório embasado em críticas, principalmente, ao laudo pericial e ao r. decisum, que não teriam apreciado questões relevantes atinentes à necessidade de proteção do meio ambiente local – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – Intimado o autor a providenciar o recolhimento das custas iniciais e do depósito estabelecido no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ante o indeferimento da gratuidade de justiça postulada, deixou transcorrer in albis o prazo legal – Não atendida a providência, que se constitui em requisito específico de admissibilidade da ação rescisória, de rigor o indeferimento da petição inicial com a extinção

do feito sem resolução de mérito (CPC/2015, art. 485, I; e art. 968, § 3º) – Ação rescisória julgada extinta. (TJSP; Ação Rescisória 2297335-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

AÇÃO RESCISÓRIA – Pedido de rescisão de sentença, transitada em julgado, que impôs aos autores a obrigação de efetuar a demolição das estruturas de concreto de um edifício e a retirada de todo o entulho – Alegação de incompetência desta Câmara para julgamento do feito – Descabimento – Artigos 35 e 105 do RITJSP – Juízo de admissibilidade - Autores que não são beneficiários da justiça gratuita e deixaram de realizar o depósito prévio previsto no art. 968, II do CPC - Indeferimento da inicial e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, e 968, § 3º do CPC. (TJSP; Ação Rescisória 2163277-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023)

Nestes termos, conclui-se que a petição inicial deve ser indeferida, o que, logicamente, impede a apreciação do mérito.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, meu voto é pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos arts. 485, I, e 968, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator